

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.718 - SP (2015/0267436-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG082187
RÉU : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR - SP041256

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PROVIMENTO JURISDICIONAL CONDENATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

1. O advogado da parte vencedora na ação principal possui legitimidade para ajuizar ação rescisória visando à desconstituição do capítulo decisório atinente aos honorários advocatícios cuja base de cálculo teria sido estipulada em ofensa ao § 3º do artigo 20 do CPC de 1973.

2. Segundo já assentava a jurisprudência do STJ à época da prolação da decisão rescindenda, "nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa" (REsp n. 816.732/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 11/2/2010).

3. Na hipótese, constata-se a ofensa à literalidade do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973 pela decisão rescindenda proferida em 2013, que, ao restabelecer a sentença por meio da qual a instituição financeira foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado – acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação –, manteve a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor dado à causa.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram

Superior Tribunal de Justiça

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5718 - SP (2015/0267436-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG082187
RÉU : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR - SP041256

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PROVIMENTO JURISDICIONAL CONDENATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

1. O advogado da parte vencedora na ação principal possui legitimidade para ajuizar ação rescisória visando à desconstituição do capítulo decisório atinente aos honorários advocatícios cuja base de cálculo teria sido estipulada em ofensa ao § 3º do artigo 20 do CPC de 1973.

2. Segundo já assentava a jurisprudência do STJ à época da prolação da decisão rescindenda, "nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa" (REsp n. 816.732/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 11/2/2010).

3. Na hipótese, constata-se a ofensa à literalidade do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973 pela decisão rescindenda proferida em 2013, que, ao restabelecer a sentença por meio da qual a instituição financeira foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado – acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação –, manteve a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor dado à causa.

4. Ação rescisória procedente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Marcelo de Almeida Menezes em 16.10.2015, com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, em face do Banco Safra S.A., objetivando a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, ao dar provimento ao REsp 1.129.825/SP interposto por Luis Gustavo Teixeira, determinou o restabelecimento da sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado – R\$1.573,00 (um mil, quinhentos e setenta e três reais) – e arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor dado à causa.

A aludida sentença, restabelecida pela decisão rescindenda, julgou parcialmente procedente a "ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de cancelamento de protesto e de indenização por danos morais" proposta por Luis Gustavo Teixeira contra a Vidraçaria J.J. de Ribeirão Preto Ltda., emitente do título de crédito, e o Banco Safra S.A., a fim de: (i) excluir do polo passivo a emitente do título de crédito, condenando o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa; (ii) declarar a inexistência de relação jurídica entre o sacado e a emitente (endossante); (iii) determinar o cancelamento do protesto da duplicata; e (iv) condenar a instituição bancária (endossatária) ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado, corrigida monetariamente desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação, arbitrada a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa.

De acordo com o autor da rescisória, que advogou em favor de Luis Gustavo Teixeira, a decisão rescindenda incorreu em ofensa à literalidade do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973, "ao estabelecer, como base de cálculo dos honorários de sucumbência referentes ao julgamento do pedido de indenização por danos morais, o valor dado à causa, e não o valor da condenação, que é o parâmetro determinado pelo citado dispositivo legal violado" (fls. 3-4).

Sustenta que, "como resultado de tal equívoco, o valor dos honorários sucumbenciais restou reduzido a valor aviltante, pois que, consoante se pode verificar de documento anexo (doc. 14), ele passou de R\$ 20.048,61 para R\$ 671,31, ou seja, apenas 0,55% do valor da condenação" (fl. 4).

Afirma que a sua legitimidade ativa *ad causam* funda-se justamente no fato de ser o titular dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, *ex vi* do disposto no

inciso II do artigo 487 do CPC.

Ao final, requer (fl. 9):

- a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária e, conseqüentemente, a dispensa do recolhimento do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, bem como das custas processuais, conforme já requerido no item I.2;
- seja determinada a citação do réu, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, responder a presente demanda;
- **seja julgada procedente a presente ação, restando a decisão de julgamento do Recurso Especial n. 1.129.825-SP (2009/0053786-4) rescindida especificamente no capítulo que determina a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência referentemente ao pedido de indenização por danos morais postulado na "ação de origem";**
- **seja proferido novo julgamento destinado, exclusivamente, a determinar a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, que seja o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência referentemente ao julgamento do pedido de indenização por danos morais postulado na "ação de origem", fixados estes em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado;** e, por fim,
- a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

O Banco Safra alega na contestação: (i) "o autor é parte manifestamente ilegítima para propor a ação rescisória, pois tal providência caberia exclusivamente a quem foi parte no processo e não ao seu advogado" (fl. 109); (ii) "o pedido é juridicamente impossível, pois visa a discussão de direito subjetivo, qual seja, o exame da conduta do julgador quando arbitrou os honorários advocatícios" (fl. 111); (iii) nos termos da jurisprudência do STJ, não é cabível ação rescisória para rever critérios de fixação de honorários; (iv) "ao deixar de interpor os recursos adequados e cabíveis, operou-se a preclusão do direito em reclamar da fixação dos honorários de sucumbência" (fl. 116); e (v) em caso de remoto acolhimento do pedido, deverá ficar registrado que, do novo montante arbitrado, serão descontados "os valores já pagos pelo banco na execução proposta pelo autor em trâmite em primeiro grau" (fl. 116).

Em réplica (fls. 149-341), o autor sustenta que a sua legitimidade ativa *ad causam* decorre do fato de ser o titular dos honorários sucumbenciais. Aduz não buscar a revisão dos critérios para fixação da verba honorária, mas a adoção da base de cálculo prevista no CPC de 1973, sobre a qual deve incidir o montante de 15% arbitrado pelo magistrado de piso.

Às fls. 349-350, constam as alegações finais apresentadas pelo réu.

O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor foi deferido (fl. 96), o que ensejou a dispensa do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código revogado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preenchidos os requisitos legais da petição inicial e observado o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC de 1973, revela-se cognoscível a ação rescisória ajuizada em 16.10.2015 em face da decisão rescindenda exarada em 1º.10.2013 e transitada em julgado em 23.10.2013.

Na presente ação rescisória, o autor pretende ver reconhecida, com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, ofensa à literal disposição contida no § 3º do artigo 20 do CPC de 1973, porquanto a decisão rescindenda restabeleceu os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença – 15% sobre o valor dado à causa –, postulando seja utilizado, como base de cálculo, o valor atualizado da condenação.

Na origem, atribuiu-se à causa, ajuizada em novembro de 1999, o valor de R\$1.573,00, o qual, atualizado pelo IPCA até janeiro de 2024, corresponde a R\$6.839,93.

A instituição financeira foi condenada "ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título protestado, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros de mora a partir da citação" (fl. 39). Assim, "10 vezes o valor do título protestado", corrigido pelo IPCA até janeiro de 2024, totaliza R\$68.399,30, o qual, com a incidência de juros de mora de 1% a.m. desde a citação ocorrida em dezembro de 1999 – 289 meses – corresponde, em janeiro de 2024, a R\$266.073,28.

Desse modo, utilizada a base de cálculo da decisão rescindenda, a verba honorária de sucumbência resultaria em R\$1.025,99 (jan/2024), ao passo que, com a adoção do valor atualizado da condenação, os honorários advocatícios alcançariam R\$39.910,99 (jan/2024).

2.1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela instituição bancária.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "tanto a parte como o respectivo patrono têm legitimidade para reclamar a verba sucumbencial em juízo, o que compreende os honorários advocatícios, notadamente quando não há conflito de

interesses entre eles" (AR n. 5.082/BA, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 19.8.2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ART. 485, INCISO IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE ORIGINÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONFLITA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA EM ACÓRDÃO ANTERIORMENTE TRANSITADO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **a legitimação especial conferida ao causídico pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94 para executar a verba sucumbencial não exclui a legitimidade ordinária da parte vencedora para reclamá-las em juízo, notadamente quando inexistente conflito entre eles. Pelas mesmas razões, ambas as partes também são partes legítimas para integrar a ação rescisória em que se discute os próprios honorários.** Assim, apesar de não ser possível afastar o interesse do advogado dos requeridos em integrar o polo passivo da presente rescisória tendo em vista o seu objeto - cabimento ou não de honorários advocatícios em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se pode afastar a legitimidade daqueles que foram partes integrantes do processo originário, que poderiam promover a execução da verba honorária em nome próprio. Não há, portanto, como afastar a legitimidade da parte vencedora da demanda originária para responder ao pleito rescisório.

[...]

5. Na hipótese dos autos, a decisão que se postula rescindir foi proferida nos autos de agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal em execução de sentença relativa às diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 585.443/SC, o relator, Ministro Francisco Falcão, proferiu decisão singular para dar provimento ao apelo, a fim de reconhecer o cabimento de honorários advocatícios em desfavor daquela empresa pública, considerando a impossibilidade de a Medida Provisória n. 2.164-40, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8.036/9, versar sobre questão processual diante do veto contido na Emenda Constitucional n. 32/2002, que deu nova redação ao art. 62 da Constituição Federal.

6. De outro lado, nos autos dos embargos à execução manejados pela CEF, questionou-se o não cabimento da condenação na verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de conta vinculada, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, reformado a sentença de improcedência do pedido, para considerar que "não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, nos termos da Medida Provisória n. 2.164/40, que inseriu o art. 29-C à Lei 8036/90".

7. Ante este contexto, verifica-se que a decisão rescindenda, proferida em 12 de novembro de 2003, conflita frontalmente com acórdão do TRF-4ª Região, a qual já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada desde a data de 12 de outubro de 2003. No caso, tem-se flagrante a ofensa à coisa julgada, que por si só justifica a rescisão pretendida pela requerente, a fim de prevalecer a decisão que transitou em julgado primeiro.

8. Pedido rescisório procedente. (AR n. 3.273/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA PLEITEAR. JUNTADA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, apesar de estabelecer que o advogado tem o direito autônomo de executar a verba sucumbencial, em nenhum momento afasta a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

2. Havendo nos autos dados suficientes que permitam aferir os limites do acórdão rescindendo e a ocorrência do seu trânsito em julgado, torna-se prescindível a juntada da cópia integral da decisão e da certidão com tal informação.

3. Embora o INSS tenha invocado a Súmula 343/STF, não logrou demonstrar em que residiria a controvérsia sobre a matéria analisada, restringindo-se a mencionar a ocorrência de dissídio dentro do próprio STJ. Inexistindo notícia de que a divergência tenha se dado também no âmbito de outras cortes, há de ser afastada a aplicação da referida súmula.

4. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência apenas nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

5. Ação rescisória procedente. (AR n. 975/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 12.11.2008)

Nesse quadro, sobressai a legitimidade do advogado da parte vencedora na ação principal para ajuizar ação rescisória visando à desconstituição do capítulo decisório atinente aos honorários advocatícios cuja base de cálculo teria sido estipulada em ofensa ao § 3º do artigo 20 do CPC de 1973.

2.2. No mérito, merece prosperar a ação autônoma de impugnação fundada na violação da literalidade do citado dispositivo legal.

Como é de sabença, a referida causa de rescindibilidade, prevista no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 (vigente à época do ajuizamento da presente rescisória), somente alcança a "decisão teratológica", aquela que, de forma flagrante, desconsidera ou contraria o texto normativo, bem como o *decisum* completamente desprovido de razoabilidade.

Nessa linha: AR 5.549/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.10.2021, DJe 10.12.2021; AgInt na AR 5.410/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31.8.2021, DJe 2.9.2021; AgInt no REsp 1.772.282/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15.6.2021, DJe 18.6.2021; AgInt no REsp 1.692.371/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.8.2020, DJe 15.10.2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.365.641/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2019, DJe 21.11.2019; AR 4.179/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2018, DJe 5.10.2018; AR 4.398/RN, relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região], Segunda Seção, julgado em 28.2.2018, DJe 6.3.2018; AR 4.176/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Segunda Seção, julgado em 24.6.2015, DJe 1º.7.2015; e AR 4.086/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 28.9.2011, DJe 13.10.2011.

Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma entre as interpretações cabíveis à época do julgamento, ainda que não seja a melhor, ou ocorra posterior modificação jurisprudencial, a ação rescisória não merecerá vingar, por não se confundir com mero "recurso" dotado de prazo de "interposição" de dois anos.

Da mesma forma, não se revela cabível a ação autônoma de impugnação fundada em violação literal do texto normativo para o reexame de cláusulas contratuais ou para elidir a suposta injustiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

Na hipótese, constata-se a ofensa à literalidade do § 3º do artigo 20 do CPC de 1973 pela decisão rescindenda proferida em 2013, que, ao restabelecer a sentença por meio da qual o Banco Safra, ora réu, foi condenado ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado, acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e de juros de mora a partir da citação, manteve a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor dado à causa.

O § 3º do artigo 20 do Código revogado assim preceituava:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

Além do inequívoco teor da norma jurídica, a jurisprudência do STJ já assentava à época da prolação da decisão rescindenda: "nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária é o valor da condenação, e não o valor da causa" (REsp n. 816.732/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11.2.2010). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 851.890/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 14.12.2011.

Nesse cenário, "a fixação do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, em ações de carga condenatória, viola texto expresso de lei" (REsp n. 1.099.329/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17.5.2011), motivo pelo qual se impõe a desconstituição do respectivo capítulo decisório com base no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973.

Consequentemente, em juízo rescisório, há de ser mantido o provimento

do recurso especial de Luis Gustavo Teixeira em que restabelecida a sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória deduzida na ação originária; contudo, o montante de 15% arbitrado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor da condenação imposta pelo magistrado de piso.

3. Ante o exposto, julgo procedente a ação rescisória a fim de modificar a base de cálculo da verba honorária fixada na sentença restabelecida pela decisão rescindenda nos autos do REsp 1.129.825/SP, determinando que o patamar de 15% incida sobre o valor atualizado da condenação.

Outrossim, condeno o réu da rescisória ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da presente causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5718 - SP (2015/0267436-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG082187
RÉU : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR - SP041256

VOTO-REVISÃO

No presente caso, a sentença restabelecida pelo acórdão rescindendo, proferido em sede de recurso especial, possui inegável natureza condenatória. Confira-se:

Isto posto e mais o que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para excluir do polo passivo a VIDRAÇARIA J.J. DE RIBEIRÃO PRETO condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa.

DECLARO inexistente a relação jurídica; DETERMINO o cancelamento do protesto da duplicata mencionada nos autos e CONDENO o BANCO SAFRA S/A ao pagamento da quantia equivalente a 10 vezes o valor do título protestado, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa" (grifou-se, na fl. 39).

Nessa hipótese, conforme previa o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, a sentença deveria condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios a serem fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, conforme segue, *in verbis*:

Art. 20. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Logo, a decisão rescindenda, assim como a própria sentença, viola a norma jurídica em evidência, motivo pelo qual merece ser rescindida para, em juízo rescisório, ser reformada, fixando-se os honorários advocatícios na ação originária com base no valor da condenação, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, dá-se provimento à ação rescisória, nos moldes acima expostos, rescindindo a decisão atacada e, em novo julgamento, fixando-se os honorários advocatícios na ação de origem em 15% sobre o **valor da condenação**, devidamente atualizado.

Com isso, condena-se o réu, na presente rescisória, nas custas e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação nesta ação rescisória, autorizando o levantamento do depósito (CPC/2015, arts. 968, II, c/c o art. 974).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0267436-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.718 / SP

Números Origem: 00200820420148260506 12583881 200820420148260506 2986199
499176219998260506

PAUTA: 18/04/2024

JULGADO: 18/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG082187
RÉU : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR - SP041256

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.